



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ibirité / 2^a Vara Cível da Comarca de Ibirité

Rua Otacílio Negrão de Lima, 8, São Geraldo, Ibirité - MG - CEP: 00000-000

PROCESSO Nº: 5007098-86.2025.8.13.0114

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

Vistos, etc.

----- ajuizou ação em desfavor do Estado de Minas Gerais. Narrou que candidatou-se ao concurso público para provimento ao cargo de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, regulado pelo Edital DRH/CRS nº 10/2024, CFSd-2025, visando atuar junto à 1^a, 2^a e 3^a RPM – BH/RMBH. Noticiou que foi aprovado na primeira fase compreendida pela prova de conhecimento composta pela prova objetiva, obtendo a pontuação de 74,00 pontos. Sustentou que embora aprovado na avaliação psicológica, foi ilegalmente eliminado no exame médico, por meio de um ato administrativo ilegal, desarrazoado, imotivado e arbitrário. Frisou que sua reprovação se deu tão somente, por ter histórico de cirurgia óssea com sequela ortopédica, fratura em pé direito com correção cirúrgica em 27/09/2024 com sequela para caminhar. Reclamou que a Administração Pública sequer se desincumbiu do ônus de fundamentar sua decisão, emitindo um Relatório de Inaptidão em termos genéricos e imprecisos, sem abordar os argumentos e questionamentos aviadados no recurso, bem como sem apresentar o real motivo/doença ou incapacidade e os fundamentos que impeçam o Autor de ingressar na Corporação e exercer as atividades de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais em igualdade de condições com os demais candidatos. Concluiu que deve ser assegurado a ele o direito de realização da 3^a Fase composta pela Avaliação Física Militar (AFM), bem como, que participe do Curso de Formação e que seja assegurado ainda o seu direito Constitucional à igualdade e não sejam impostas barreiras por apenas litigar seu direito no Judiciário. Encerrou a exposição almejando a concessão da medida liminar, para que seja convocado para realizar a Avaliação Física Militar (AFM) considerando que a convocação para os



candidatos a uma das vagas para BH/RMBH, RPM de escolha, antes prevista para 26/05/2025 fora adiantada para o dia 12/05/2025, bem como possa garantir sua matrícula no Curso de Formação de Soldados da PMMG e, ao fim, se forme e seja promovida entrando em exercício das atividades, sem qualquer discriminação e concorrendo em regime de igualdade com os demais, nos termos da decisão recente do TJMG;

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Para concessão da tutela de urgência almejada, incumbe a parte autora comprovar, nos moldes do *caput* do art. 300, CPC/15: 1 – elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2 – perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

O autor demonstrou ter sido aprovado na primeira fase do certame, como se extrai do ID 10446661758, tendo alcançado pontuação equivalente a “74”.

O autor demonstrou ter sido, ainda, aprovado no exame psicológico, como se infere do ID 10446661759.

Colhe-se do ID 10446661760, todavia, que o autor foi considerado inapto no teste clínico.

Ilustrou-se no ID 10446661761 que seu recurso administrativo foi indeferido, mantendo-se a inaptidão.

Nota-se do relatório de inaptidão plasmado em ID 10446661762 que o autor teria desatendido o ANEXO: "E", GRUPO XII __, ITEM _21 __, por apresentar alterações ortopédicas.

O autor acostou relatório médico subscrito em 10 de fevereiro de 2025 pelo Dr. Luciano de Oliveira atestando que após sofrer fratura no pé direito em setembro de 2024 hoje apresenta-se com fraturas consolidadas, sem sequelas, sem dor, boa amplitude de movimentos, deambula sem claudicação e está, portanto, apto a realizar atividades físicas e laborais sem restrição (ID 10446661764).



Há, ainda, relatório médico subscrito em abril de 2025 pelo Dr. Rafael Blanco Alvarenga atestando a ausência de incapacidade ou limitações funcionais (ID 10446661765).

O autor ainda demonstrou ter sido aprovado em data recente em concurso levado a efeito pela PMSP, estando em frequência regular no curso de formação, extraíndo-se do ID 10446661768 declaração prestada pelo instrutor de educação física do 28º Pelotão, Sgt. PM Eduardo Oliveira dos Santos, no sentido de que frequentou as aulas normalmente e sem prejuízos.

Pois bem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, especialmente quando afetam direitos dos administrados.

A eliminação do autor no exame médico, sem fundamentação adequada, fere diretamente os princípios da *legalidade* (art. 37, caput, da CF/88), *motivação* (art. 50 da Lei nº 9.784/99) e *ampla defesa* (art. 5º, LV, da CF/88).

A atuação da Administração Pública nos concursos deve obedecer aos limites da legalidade estrita e da razoabilidade. O controle jurisdicional, embora deferente à discricionariedade técnica, pode e deve intervir quando há abuso, desvio ou ausência de motivação concreta

No caso concreto, o relatório de inaptidão é genérico e não individualiza os motivos reais da inaptidão, tampouco demonstra como a suposta sequela inviabilizaria o exercício das funções do cargo. Isso viola o dever de fundamentação dos atos administrativos e o contraditório substancial.

O autor apresentou dois laudos médicos particulares (IDs 10446661764 e 10446661765), com datas recentes, que atestam a inexistência de sequelas ortopédicas limitantes, afirmando sua plena capacidade física para o exercício das funções do cargo.

Além disso, encontra-se atualmente em curso de formação da Polícia Militar de São Paulo (PMSP), frequentando aulas práticas normalmente, conforme comprovado (ID 10446661768). Esse fato é

prova empírica direta de sua aptidão física e funcional, esvaziando o argumento da Administração sobre inaptidão

O risco de dano é evidente e iminente, tendo em vista que a Avaliação Física Militar (AFM) ocorrerá no dia 12/05/2025, o que torna urgente a concessão da medida para garantir a participação do autor;

A eventual exclusão definitiva do candidato antes de apreciação de mérito causaria prejuízo irreversível ao direito do autor, com a preclusão da fase do concurso e a perda de chance de ingresso na PMMG.

Deve ser ressaltado, ainda, que em caso de improcedência do pedido, a Administração poderá anular posteriormente os efeitos da decisão liminar, sem prejuízo à ordem pública ou ao erário.

Ante o exposto:

1 – Concedo, em favor do autor, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, CPC;

2 - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado de Minas Gerais proceda à imediata convocação do autor para a realização da Avaliação Física Militar (AFM), no âmbito do concurso público regido pelo Edital DRH/CRS nº 10/2024 – CFSd-2025, observando-se os prazos aplicáveis à 1^a, 2^a e 3^a RPM – BH/RMBH, independentemente da exclusão anteriormente imposta em razão do exame médico;

Anoto que caso aprovado na referida etapa, deverá o autor ser assegurado no direito de prosseguir nas demais fases do certame, inclusive na matrícula e frequência no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, em igualdade de condições com os demais candidatos e sem qualquer discriminação, ressalvada a reversão dos efeitos da medida, caso sobrevenha improcedência da demanda.

3 - Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 30 dias, inaugurar pretensão resistidacabível, sob pena dos efeitos materiais da revelia descritos no art. 344, CPC/15;



Registre-se que, diante da nova sistemática processual, incumbe ao requerido alegar, na peça de defesa, toda a matéria impugnativa, inclusive incompetência relativa, incorreção do valor da causa, eventual reconvenção (*caput* do art. 336, incisos II e III do art. 337, *caput* do art. 343, todos do CPC/15).

3 - Havendo apresentação de contestação, proceda a Secretaria a intimação da parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (arts. 350 e 351 do CPC/15);

4 – Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias ao autor e 10 dias ao ente político, especificarem concretamente as provas que pretendem produzir em juízo, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de preclusão do direito a dilação probatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ibirité, 09 de maio de 2025.

André Luiz Pimenta Almeida

Juiz de Direito

BDD

